



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2025

(do Sr. ALBERTO FRAGA)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer, como efeito da condenação, a interdição para o exercício do comércio, no caso de comprovação de constituição ou utilização de empresa mercantil para o fim de permitir ou facilitar a prática de crime, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer, como efeito da condenação, a interdição para o exercício do comércio, no caso de comprovação de constituição ou utilização de empresa mercantil para o fim de permitir ou facilitar a prática de crime.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.92.....

.....

III –;

IV – interdição para o exercício do comércio, no caso de comprovação de constituição ou utilização de empresa mercantil para o fim de permitir ou facilitar a prática de crime, ou ao microempreendedor individual que se constitua para esse mesmo fim.



§ 3º No caso do inciso IV deste artigo, o juiz poderá declarar a pessoa jurídica inidônea, a qual terá sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) considerada inapta, com os efeitos previstos no artigo 80 e seguintes da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta propõe alterar o art. 92 do Código Penal para fortalecer o ordenamento jurídico com medidas rigorosas e eficazes para combater o uso indevido de pessoas jurídicas na prática de crimes, notadamente de receptação e estelionato.

Ao estabelecer como efeito da condenação a interdição para o comércio e a inaptidão para a empresa, com baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o texto almeja criar um mecanismo preventivo e punitivo. A baixa do CNPJ não apenas inviabiliza a continuidade das operações ilícitas, como reforça a percepção de risco para aqueles que utilizam estruturas empresariais como fachada para práticas criminosas.

Ao alinhar o Código Penal à legislação tributária, a proposta cria um arcabouço jurídico robusto que desestimula a utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, ao mesmo tempo em que promove maior integração e eficiência na aplicação das normas legais.

A interdição para o comércio, por seu turno, evita que os verdadeiros operadores das práticas ilícitas se ocultem por trás da personalidade jurídica da empresa, incentivando uma atuação mais cautelosa e responsável por parte dos administradores.

A justificativa para a adoção dessas medidas reside na necessidade de coibir a utilização de estruturas empresariais para a prática de crimes que comprometem a ordem econômica e a segurança jurídica do país. Por outro



lado, a proposta promove maior justiça na aplicação das sanções ao circunscrever a punição aos administradores diretamente responsáveis pelas infrações. Isso assegura que sócios desavisados ou alheios às práticas ilícitas não sejam indevidamente penalizados, garantindo um equilíbrio entre a severidade das penas e a equidade no tratamento dos envolvidos.

Assim, por ser medida que fortalece o combate à impunidade, promove maior integração entre as esferas penal e tributária, e incentiva uma gestão empresarial responsável, contribuindo para a proteção da ordem econômica e da justiça social, é que conclamo aos colegas parlamentares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, de 4 setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

PL-DF

